



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016493-40.2014.815.0011 - 2ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

RECORRENTE: Sandeli Queiroga de Andrade

ADVOGADO: Flávio Henrique Diniz Cavalcanti

RECORRIDO: João Severino da Silva Alves

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INADMITIU RECURSO DE APELAÇÃO POR ESTAR INTEMPESTIVO. ARTIGO 581, XV, CPP. DECISÃO ACERTADA. IMPONTUALIDADE DO APELO AVIADO. DESPROVIMENTO.

- Interposta a apelação criminal após o término do quinquídio legal, ela não pode ser admitida, devendo ser desprovido o recurso em sentido estrito destinada a assegurar o processamento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de *João Severino sa Silva Alves*, dizendo que o acusado, no dia 14 de junho de 2014, por volta das 21h00min, na BR 230, KM 154,9, “*Praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, deixando de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente*”.

Recebida a denúncia em 30 de janeiro de 2015 (fl. 63).

Em seguida, foi juntada petição (fl. 64) requerendo a habilitação da Srª Sandeli Queiroga de Andrade como assistente da acusação.

Citado o réu, este apresentou defesa preliminar (fls. 67/72), após a qual o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual, inquirindo a ofendida e as testemunhas arroladas e interrogando o demandado.

Depois de oferecidas as razões finais escritas por ambas as partes (fls. 119/121; 129/133; 136/140), o juízo *a quo*, em sentença proferida pela Dr^a. Ana Christina Soares Penazzi Coelho, absolveu o inculpado (143/145-v), sendo opostos embargos de declaração (fls. 148/158), os quais foram prontamente rejeitados às fls. 161/161-v.

Inconformada, a assistência de acusação interpôs apelação criminal (fl. 178/190).

Por entender intempestivo o apelo, contudo, o juízo de piso negou seguimento ao recurso (fl. 193), decisão ora impugnada no presente **recurso em sentido estrito (fls. 196/201)**. Aqui, a recorrente afirma que o MINISTÉRIO PÚBLICO não fora intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a sentença penal e, por isso, o prazo recursal ainda não findou para a assistente de acusação.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 202).

Em contrarrazões, o recorrido postula a preservação integral do *decisum* combatido (fls. 204/205).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra de Dr. José Roseno Neto, inclinou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 2010/211).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade.

Ab initio, verifico que o presente recurso não merece ser acolhido.

Extrai-se dos autos que o juízo de primeiro grau prolatou sentença absolutória às fls. 143/145. Devidamente intimado da decisão, o Ministério Público Estadual não apresentou recurso, todavia, o assistente de acusação interpôs Embargos de Declaração às fls. 148/158 alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade, de modo que o Juízo *a quo* rejeitou o presente recurso (fls. 161/161-v).

Da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, verifico que o *Parquet* Estadual exarou o seu ciente no dia 12 de maio de 2016 (fl. 162-v) sem interpor, contudo, Recurso Apelatório, razão porque afasto o argumento da recorrente de que o Ministério Público ainda não havia sido intimado da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração. Desse modo, o prazo recursal para o Ministério Público iniciou a sua contagem a partir de 12 de maio de 2016.

Com relação ao assistente de acusação, observo que, apesar de sua intimação ter sido publicada no Diário da Justiça em 16 de maio de 2016, segundo ensinado pela Súmula 448 do STF, o termo inicial para a contagem do prazo recursal só ocorre depois de decorrido o prazo do *Parquet* Estadual.

Vejamos o teor da Súmula 448 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula n.º 448-STF: **O prazo para o assistente recorrer supletivamente começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do MP.**”
(grifei e sublinhei)

Nesse sentido, trago à baila Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 448 DO STF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença, e terminado o prazo para o Ministério Público apelar. Incidência do enunciado da Súmula n.º 448 do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus concedido.”

(STJ - HC 237.574/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012) (grifei).

Imperioso ressaltar que a citada contagem ocorre de forma supletiva, de modo que, decorrido o prazo para o Ministério Público Estadual e, constatada a intimação do assistente da acusação, se inicia, logo em seguida, a contagem do prazo para que este interponha o Recurso Apelar.

Ademais, de acordo com o artigo 593 do Código de Processo Penal, temos que:

“Art. 593. **Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:**

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;” (grifei e sublinhei)

Conforme informado pelo próprio Digesto Processual Penal, o prazo para apresentação do Recurso Apelar é de 05 (cinco) dias, para todas as partes e interessados do processo, sendo este contado a partir da intimação da sentença.

No presente caso, verifico que, como o *Parquet* Estadual foi intimado no dia 12/05/2016, o prazo para a interposição de Recurso Apelar pelo assistente da acusação iniciou a partir do dia 18/05/2016, tendo o seu término no dia 22/05/2016. Todavia, tendo em vista que o citado dia 22/05/2016 caiu em um domingo, o término do citado prazo prorrogou para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 23/05/2016 (segunda-feira).

Em consonância com o Juízo de primeiro grau, observo ainda que o assistente da acusação interpôs o Recurso Apelar apenas no dia 24/05/2016, ou seja, 07 (sete) dias após findo o prazo do autor da ação penal, o que o torna intempestivo para o recebimento do Juízo a quo.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, ainda, o Exmo. Des. **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relato**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Francisco Sagres Macedo Vieira*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator